TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORPO ESPECIAL-AUDITORIA

Parecer	:	PAR - C.ESP – 13924/2011
PROCESSO TC/MS	:	TC/2758/2011
PROTOCOLO	:	001031903
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL	:	TEOPHILO BARBOSA MASSI e DAYANE LEMOS CORREA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL e SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2010
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIA

1 - Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, esta Auditoria ao examinar o presente processo, pode verificar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se favoravelmente à aprovação, com ressalva, destas Contas, conforme se constata no termos de sua Análise Conclusiva nº "ANC – 2IGCE – 11027/2011, fls. 094/099, como segue:

> "Examinando os documentos enviados constatamos que dos itens detectados na Análise processual – 01 a 07 - foram sanados os itens 01 a 04 e 06, ficando pendente de regularização os itens 05 e 07.
>
> Obs.: Os itens 05 e 07 referem-se ao mesmo assunto, ficando pendente de regularização apenas o item 05, referente ao encaminhamento do Inventário de Bens Móveis e Imóveis, conforme Análise Processual.
>
> (...)
>
> "**VI - DA CONCLUSÃO**
>
> Examinando a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma encontra-se em condições para a aprovação, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie, ressalvando quanto a irregularidade relatada no item Do Relatório."

2 - Ocorre Ex.ª, que há indício de existência de irregularidade não anunciada pela Equipe Técnica da 2ª ICE, no decorrer de suas Análises Processual e Conclusiva, e que não foi, até a presente ocasião, noticiada especificamente ao responsável por estas Contas, levantada por esta Auditoria referente a seguinte situação:

2.1 – No Anexo 13 – Balanço Financeiro, à fl. 024-TC, no lado das "Despesas", constam "Transferências Financeiras" concedidas no valor de R$ 88.200,00, ou seja, o Fundo Municipal de Investimentos Sociais repassou seus

recursos financeiros para outros "Órgãos" do Município, que estão identificados nesta peça contábil como "FMIC", "PREF", "FMEC", "FMAS", FMDCA" e "FMS", de certo, para execução de alguma(s) atividade(s) correlata(s) à finalidade do mesmo;

2.1.1 – De outro modo, verifica-se no lado das "Receitas", o que se presume ser, pela documentação que instrui os autos, a prestação de contas dessas "Transferências Financeiras - concedidas", o registro do valor de R$ 57.928,22, como "Transferências Recebidas", estabelecendo-se, portanto, uma diferença de **R$ 30.271,78** em relação ao que foi repassado (88.200,00 – 57.928,22)", montante este que deveria estar registrado, no entender desta Auditoria, como "Crédito a Receber" no "Ativo Financeiro Realizável/Balanço Patrimonial", situação esta que interfere diretamente na apuração do Saldo Patrimonial do exercício financeiro em exame, que se vê **reduzido** em função do não registro do valor acima destacado.

3 - Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que se verifica nos autos a existência de irregularidade não noticiada ao responsável por estas Contas, sugere ao Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, se assim entender, a execução de nova diligência junto ao Fundo Municipal de Investimentos Sociais, no intuito de possibilitar aos interessados apresentarem esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos citados por esta Auditoria no que se refere a "redução patrimonial", e a "fundamentação legal" para a realização das citadas "Transferências Financeiras", visando ainda evitar que os mesmos venham alegar, futuramente, cerceamento de seus direitos ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

4 - Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame, se for o caso, e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer.

Campo Grande, 09 de Dezembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS